



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304274

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006091-18.2024.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante VALDIR PEREIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1006091-18.2024.8.26.0077.

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

APELANTE: VALDIR PEREIRA DOS SANTOS.

APELADO: BANCO PAN S/A.

MAGISTRADO (A): DR.(A) ÍRIS DANIANI PAGANINI DOS SANTOS SALVADOR.

VOTO: 29.483.

ACÓRDÃO

Apelação – Ação declaratória de inexistência de contrato bancário c/c repetição do indébito e indenização por danos morais – Sentença de indeferimento da inicial – Apelo do autor.

Preliminar de impugnação à justiça gratuita – Rejeitada.

Multa por litigância de má-fé – Descabimento – Ausência de quaisquer dos requisitos do art. 80 e 81 do CPC.

Recurso que não impugna especificamente os fundamentos da sentença – Irregularidade formal – Violação ao princípio da dialeticidade.

Honorários sucumbenciais devidos, eis que houve a angularização da relação jurídico-processual, em grau recursal, com a citação do réu para oferta de contrarrazões, efetivando o exercício do contraditório e da ampla defesa técnica.

Recurso não conhecido, com observação.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra a r. sentença de fls. 162/163, cujo relatório se adota, que indeferiu a inicial e

julgou extinto o processo sem resolução do mérito, conforme art. 485, I c/c art. 330, IV c/c art. 321, todos do CPC.

Constou do dispositivo:

(...)

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, c/c art. 330, IV, c/c art. 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora, com a exigência suspensa pela gratuidade processual já deferida.

Não há condenação nas verbas de sucumbência, visto que não chegou a parte ré a ser citada.

Caso haja apelação, retornem os autos para juízo de retratação, nos termos do caput do art. 331, CPC.

Excepcionalmente, deixo de determinar o cumprimento do § 3º do art. 331, do CPC, por questão de celeridade e economia processual, posto que ações como esta são propostas em massa e já possuem monitoramento de distribuição pelas instituições financeiras demandadas.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (fls. 163).

Apela o autor defendendo a reforma da r. sentença para que seus pedidos iniciais sejam julgados totalmente procedentes; aduz, em síntese, que o requerido tem efetuado descontos em seu benefício previdenciário relacionados a contrato de empréstimo consignado que afirma desconhecer; em razão disso defende a procedência da demanda para que seja declarado nulo o contrato objeto da lide, bem como seja a requerida condenada na repetição, em dobro, do indébito e na indenização por danos morais, devidamente corrigidos.

Foram apresentadas contrarrazões recursais impugnando, preliminarmente, a gratuidade da justiça deferida ao autor; ainda em

preliminar, defende a condenação do apelante na multa por litigância de má-fé; no mérito, visa a manutenção do r. *decisum*.

Recurso tempestivo e isento de preparo (fls. 153).

É o relatório.

1. Preliminar.

Impugnação à justiça gratuita.

1.1 O réu impugnou a justiça gratuita concedida ao autor, sob o argumento de que ele não faz jus à tal benefício.

Contudo, o requerido não trouxe qualquer documentação apta para embasar sua impugnação; se tivesse ele demandado elementos concretos, capazes de afastar o benefício da justiça gratuita, deveria apresentá-los.

Nesse contexto, rejeito a impugnação à justiça gratuita formulada.

Multa por litigância de má-fé.

1.2 Ademais, fica rejeitado o pleito de condenação do autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Isso porque a sua configuração exige o enquadramento da conduta da parte em uma das figuras previstas no art. 80 CPC, o que não ocorreu na situação *in concreto*.

Dessa forma, não há que se falar em aplicação de multa por litigância de má-fé ao apelante.

2. Mérito.

O recurso não merece ser conhecido.

O princípio da dialeticidade impera na redação do recurso e exige que a parte impugne, de maneira especificada, os fundamentos adotados em primeiro grau, de modo a conduzir o órgão *ad quem* a reformar ou anular a decisão recorrida.

Dessa forma, no tocante à regularidade formal, há de se atentar ao que prevê o art. 1.010, do CPC, que expressa o seguinte:

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:

- I - os nomes e a qualificação das partes;*
- II - a exposição do fato e do direito;*
- III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;*
- IV - o pedido de nova decisão.*

A r. sentença indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito com a seguinte fundamentação:

(...)

É o relatório. Fundamento e decido.

A petição inicial deve ser indeferida e o processo extinto sem julgamento do mérito, não sendo caso de prorrogação de prazo, como fundamentado na decisão preclusa de fl. 86 e 90.

De partida, é fundamental consignar que ao juiz cabe dirigir o processo, incumbindo-lhe “prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça” e “determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais” (art. 139, caput e incisos III e IX, CPC).

Compete também ao juiz verificar se a petição inicial preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 e se apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, casos em que deve determinar ao autor que a emende ou complete, indicando com precisão que deve ser corrigido ou completado (art. 321, caput, CPC).

Verifico, no vertente caso que, instada a emendar a inicial para juntar procuração adequadamente descrita, a constar o número do contrato objeto da ação e dessa ação, posto que aquela apresentada com a inicial não descreve, de forma apropriada, o objetivo da outorga (art. 654, § 1º, CC), a parte requerente não atendeu ao comando conforme certificação de fl. 161.

Consequentemente, o processo carece de pressuposto processual e a petição inicial deve ser indeferida e o processo extinto sem julgamento do mérito. (fls. 162/163).

Com efeito, houve determinação do juízo, por reiteradas vezes (fls. 126/129, 135, 153 e 157) para que o autor emendasse a inicial, *in verbis*: (...) ***Quanto ao mais, esclareço que a parte autora deverá, no mesmo prazo, juntar procuração adequadamente descrita, a constar o número do contrato objeto da ação e dessa ação, posto que aquela apresentada com a inicial não descreve, de forma apropriada, o objetivo da outorga (art. 654, § 1º, CC). Advirto desde logo que a juntada de procuração com assinatura igual à assinatura de outras procurações juntadas em outros processos da parte autora na Comarca não atenderá ao determinado nesta decisão. O não atendimento das determinações implicará extinção do processo em razão da falta de pressuposto processual (fls. 129 – grifei).***

Em resumo, ante o não atendimento da determinação mencionada acima, o d. magistrado indeferiu a inicial e julgou extinto o

processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, c/c art. 330, IV, c/c art. 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil (fls. 163).

Verifica-se, portanto, que o juízo *a quo* sequer adentrou ao mérito da demanda.

Todavia, o apelante em seu recurso, reitera os argumentos da exordial, insistindo na nulidade do contrato de empréstimo consignado objeto dos autos, sem tecer qualquer comentário acerca do descumprimento da determinação exarada pelo juízo *a quo*, tampouco aos fundamentos da sentença de indeferimento da inicial por ausência de juntada de procuração válida.

Constou dos pedidos formulados na apelação:

(...)

Isto Posto, requer a reforma da decisão monocrática, para que:

Em vista de tais razões, com a devida vênia, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para reformar a sentença impugnada e declarar a nulidade do contrato de que trata os autos, condenada à Ré a devolução, em dobro, do valor referente ao que foi descontado indevidamente no benefício da autora, mediante a devolução do valor creditados na conta corrente da consumidora, bem como condenar a Ré ao pagamento do valor a título de indenização pelos danos morais causados à parte recorrente, com juros legais a partir da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, e correção monetária a partir desta data (Súmula 362 do STJ). (fls. 183).

Ou seja, os fundamentos recursais não possuem a mínima relação com os motivos pelos quais houve indeferimento da inicial.

Assim, a fundamentação do recurso não aborda especificamente as razões pelas quais o juízo *a quo* teria, em tese, se equivocado.

Patente, assim, a irregularidade formal do recurso manejado, por notória ausência de dialeticidade, na medida em que os fundamentos da r. sentença não foram infirmados especificamente pelo recorrente.

Nesse sentido:

APELAÇÃO – Mandado de Segurança – Procedimento administrativo de cassação do direito de dirigir – Multas – Anulação – Não se conhece de recurso de apelação cujas razões estão dissociadas do quanto decidido – Ausência de impugnação específica à sentença recorrida – Violação ao princípio da dialeticidade recursal, previsto no artigo 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil – Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1010319-88.2020.8.26.0590; Rel. Des. Renato Delbianco; 2ª Câmara de Direito Público; j. 24/03/2023).

RECURSO – Apelação – Ausência de impugnação dos fundamentos da r. sentença hostilizada, nada havendo nas razões recursais que possa ser contraposto à fundamentação do julgado – Vulneração do princípio da dialeticidade – Inobservância do disposto no art. 1.1010, II e III, do CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 1013997-58.2022.8.26.0003; Rel. Des. Heraldo de Oliveira; 13ª Câmara de Direito Privado; j. 24/03/2023).

Ação revisional. Contrato bancário. Financiamento para aquisição de veículo. Improcedência. Inconformismo do autor. Razões de apelação que não atacam circunstanciadamente os fundamentos da sentença. Descumprimento do ônus da impugnação específica. Art. 932, inciso III, do CPC. Violação ao princípio da dialeticidade. Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível

1001992-16.2022.8.26.0581; Rel. Des. Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; 14ª Câmara de Direito Privado; j. 24/03/2023).

Ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais Sentença de improcedência. Apelação da autora. Minuta recursal que não enfrenta, especificamente, os fundamentos da r. sentença recorrida. Razões dissociadas. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Desatendimento do art. 1.010, do CPC. Recurso não conhecido, com majoração de verba honorária. (TJSP; Apelação Cível 1011270-19.2021.8.26.0438; Rel. Des. Cauduro Padin; 13ª Câmara de Direito Privado; j. 23/03/2023).

APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – Ausência de enfrentamento específico dos fundamentos da sentença pelas razões recursais – Irregularidade formal – Violação ao princípio da dialeticidade (art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil) – Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1000898-72.2016.8.26.0539; Rel. Des. Hugo Crepaldi; 25ª Câmara de Direito Privado; j. 23/03/2023).

CONSÓRCIO – Ação Revisional – Sentença de improcedência – Ausência de impugnação específica – Violação ao princípio da dialeticidade – Aplicação do art. 1.010, II e III, do CPC – Sentença mantida – Recurso não conhecido, e majorados os honorários advocatícios (CPC, art. 85, §11). (TJSP; Apelação Cível 1087599-19.2021.8.26.0100; Rel. Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 16/01/2023).

E em que pese a ausência de fixação de sucumbência na origem, necessária a fixação de honorários recursais, nessa esfera.

Isso porque, melhor refletindo sobre a questão da honorária, mesmo nos casos em que o recurso não é conhecido, tenho que são devidos honorários sucumbenciais quando há angularização da relação jurídico-processual, em grau recursal, com a citação do réu para oferta de

contrarrrazões, efetivando o exercício do contraditório e da ampla defesa técnica.

Dessa forma, fixo a honorária ao patrono do apelado, que ofertou contrarrrazões, em 10% sobre o valor da causa atualizado, *ex vi* do art. 85, § 2º, do CPC.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. APELAÇÃO. CITAÇÃO. CONTRARRAZÕES. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. ART. 331 DO CPC/2015.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se é cabível a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais na hipótese em que o réu apenas é citado, nos termos do art. 331 do CPC/2015, para apresentar contrarrrazões ao recurso de apelação interposto contra sentença que indeferiu liminarmente a petição inicial.

3. Indeferida a petição inicial sem a citação ou o comparecimento espontâneo do réu, não cabe a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

4. Interposta apelação contra sentença que indefere a petição inicial e não havendo retratação do ato decisório pelo magistrado, o réu deve ser citado para responder ao recurso.

5. Citado o réu para responder a apelação e apresentadas as contrarrrazões, cabe a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais se o referido recurso não for provido. 6. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1801586/DF, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, j. 11/06/2019, DJe 18/06/2019)

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. RECURSO ESPECIAL. PASEP.

INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTIMAÇÃO DA UNIÃO EM APELAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. ART. 85 DO CPC/2015.

1. Na hipótese dos autos, a requerente propôs ação ordinária contra a União. A Sentença determinou a extinção do processo sem resolução de mérito sem prévia citação do Ente Público. Contudo, a requerente interpôs apelação, o que ensejou a intimação (e-STJ fl. 141) da União para apresentação de contrarrazões.

2. Conforme jurisprudência do STJ, o não provimento da apelação deve ensejar a condenação da parte apelante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, pois, além de integralizar a relação processual, confirmou a extinção do processo determinada pela sentença. Precedentes.

3. Recurso especial provido. (REsp n. 1.962.588/RN, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 14/12/2021.)

Apelação. Bancário. Ação revisional de contrato com pedido de restituição de valores e indenização por danos morais. Juntada de procuração assinada eletronicamente, por entidade não certificada pela ICP-Brasil ZapSign. Concessão de prazo para regularização da representação processual. Não atendimento. Indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Aplicação das normas previstas na Lei n.º 11.419/06, MP n.º 2.200-2/2001 e Resolução n.º 551 deste TJ. Precedentes desta Câmara e Tribunal. Sentença de extinção mantida. Arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, diante da citação do réu e do oferecimento de contrarrazões. Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1014120-32.2023.8.26.0032; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/02/2024; Data de Registro: 14/02/2024).

RECURSO – As razões oferecidas pela parte autora apelante não atendem o requisito nos incisos II e III, do art. 1.010 do CPC, por não atacarem fundamento da r. sentença, apto, por si só, para o julgamento de indeferimento da petição inicial, impondo-se, em consequência, o não conhecimento do recurso da parte autora. ENCARGOS REFERENTES ÀS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS E

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Como (a) a parte apelada foi citada, na forma do art. 332, § 4º, do CPC/2015, para responder ao recurso de apelação interposto contra a r. sentença, que indeferiu a petição inicial, e o apelo não foi conhecido, e, (b) no caso dos autos, houve necessidade de contratação de patrono, que apresentou contrarrazões, (c) é devido o pagamento da verba honorária, por aplicação do princípio da causalidade, (d) impondo-se, em consequência, a condenação da parte apelante ao pagamento de (i) custas e despesas processuais, por aplicação do art. 82, § 2º, do CPC/2015, e (ii) honorários advocatícios fixados, com base nos arts. 85, caput, §§ 1º e 2º, considerando os parâmetros dos incisos I a IV, do § 2º, do mesmo art. 85, em 10% do valor atribuído à causa, com incidência de correção monetária a partir do ajuizamento (Súmula 14/STJ), montante este que se revela como razoável e adequado, sem se mostrar excessivo, para remunerar condignamente o patrono da parte ré apelada, em razão do zelo do trabalho por ele apresentado e da natureza e importância da causa. Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1007900-63.2023.8.26.0405; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2023; Data de Registro: 18/12/2023)

Observa-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita conforme já decidido às fls. 153 da origem.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, com observação.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)